

BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 03 - nº 17 - Março / 2007

I – INFORMAÇÕES GERAIS

a) **Revista de Direito Autoral**

A Revista de Direito Autoral, uma co-edição da ABDA com a Editora Lumen Júris, é uma coletânea de artigos interessantes que envolvem o ramo de Direito Autoral.

A edição nº 05 estará disponível brevemente.

Números atrasados podem ser adquiridos através do site da Lumen Júris. (www.lumenjuris.com.br).

II - ARTIGO INTERESSANTE

a) **“Não se pode adotar o raciocínio do quanto mais melhor”** – artigo escrito por Marco Túlio de Barros e Castro, publicado no site “Consultor Jurídico”, no dia 30 de dezembro de 2006.

“Estão em curso no Brasil duas campanhas repressivas que escancaram algumas deficiências da nossa Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98). De um lado, temos a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos adotando medidas judiciais para fechar copiadoras em universidades. De outro, a Federação Internacional da Indústria Fonográfica que, em parceria com a Associação Brasileira de Produtores de Discos, anunciou que irá acionar judicialmente 20 brasileiros que compartilham arquivos de músicas pela Internet.

(...)

A proteção aos direitos do autor – e o sistema de propriedade intelectual como um todo, aliás – se equilibra entre dois interesses distintos e relevantes: (i) o interesse particular do criador em obter o reconhecimento pela sua obra e usufruir dos seus proveitos econômicos e (ii) o interesse social que almeja a criação e difusão bens culturais.

(...)

Uma questão fundamental e que está no centro das campanhas movidas pela ABDR e IFPI, diz respeito à possibilidade de reprodução lícita de obras de terceiros para fins privados. Ou seja, trata-se de possibilitar que uma pessoa que comprou um CD possa copiar uma de suas músicas para o seu computador ou tocador de MP3, ou que um aluno de uma faculdade possa tirar cópia de um trecho de um livro considerado importante para fins didáticos.

(...)



Os legisladores pátrios, influenciados por pressões externas pós Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade (TRIPS), adotaram a tese do quanto mais melhor no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual (a história da Lei 9.279/96 está cheia de exemplos nesse sentido).

Essa política se mostrou absolutamente equivocada, já que não produziu os resultados esperados. Apesar de possuímos uma das leis mais rígidas do mundo continuamos sofrendo ameaças de retaliação por parte dos EUA, com base na violação de direitos de propriedade intelectual. É, fundamentalmente, a ampliação desarrazoada dos direitos dos autores rompe o equilíbrio entre os interesses colocados em tensão”.

Conclui o autor do artigo que o princípio da segurança jurídica não pode se sobrepor ao interesse social em usufruir bens culturais. Segundo ele, a adoção de um regramento baseado em condições gerais não pode desencorajar a criação intelectual.

Acrescenta ainda que é necessário que as autoridades legislativas conscientizem – se do fato de que, em se tratando de propriedade intelectual, não se pode adotar o raciocínio “do quanto mais melhor”.

A ABDA terá um enorme prazer em publicar os artigos escritos por seus associados em nosso Boletim e na Revista de Direito Autoral. Caso seja de seu interesse, por favor envie para: larissa@dantinoadvogados.com.br.

III - OUTRAS NOTÍCIAS

a) “Músicas tocadas – Aprovado projeto que pune prática de jabá em rádios”

– Notícias escrita por Gláucia Milício e publicada no site “Consultor Jurídico” no dia 04 de dezembro de 2006.

O Projeto de Lei nº 1.048, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, considera a prática do jabá como crime. Se sancionada a proposta, as emissoras de rádio que receberem dinheiro para colocar música no ar poderão ser punidas com multa. Os responsáveis podem pegar detenção de um a dois anos.

Segundo o advogado Nehemias Gueiros, a prática de jabá é considerada crime nos Estados Unidos há muitos anos, onde a pena é mais severa.

A proposta foi aprovada também pelas Comissões de Educação e Cultura, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

b) “Especialistas divergem sobre o veto a blogs de atletas no Pan” - Notícia publicada no site da Folha de São Paulo, no dia 24 de janeiro de 2.007.

É proibida a veiculação de imagens de competições que envolvem os atletas do Pan – 07, e, conforme especialistas no assunto, o veto é legal.



A divulgação é privilégio da COB e das empresas que pagaram por este direito.

Segundo o advogado Marcos Bitelli, "O atleta tem o direito à própria imagem. É uma garantia do artigo 5º da Constituição Federal. Não se pode proibir o atleta de ter um blog, mas pode haver restrições legais".

Renato Opice Blum, especialista de crimes na Internet, por sua vez, concorda que o Comitê Olímpico possa vetar o uso de fotos das competições ou de atletas nas dependências dos Jogos Pan – Americanos.

Outra questão delicada para o controle do Comitê Olímpico é a respeito da autoria de conteúdo da Internet, envolvendo site e blog da Rede.

Conforme prevê a Lei Pelé, parte das imagens de competições esportivas pode ser usada livremente para fins jornalísticos e educativos desde que a duração não exceda 3% do tempo do evento, entretanto, tal entendimento não é o mesmo do COB e CO – Rio que vetam a veículos da Internet o direito de produzir ou transmitir ao vivo conteúdo de áudio e vídeos captados no Pan.

c) "Tribunal belga diz que Google infringiu direito autoral" - Notícia publicada no site da BBC Brasil.com no dia 13 de fevereiro de 2.007

Um tribunal Belga decidiu que o Google infringiu os direitos autorais de um grupo de jornais de língua francesa publicados no país.

Segundo a notícia publicada, o site de buscas teria disponibilizado, para leitura gratuita na Internet, material de arquivo vendido pelos jornais.

O Presidente da Agência Francesa de Notícias AFP, Pierre Louette apóia a decisão e diz: "é importante que o Tribunal reconheça que a permissão precisa ser dada antes de um material ser utilizado".

d) "Justiça do Rio vai julgar indenização pedida por João Gilberto a Gravadoras" - Notícia publicada no site "OGlobo", na data de 11 de março de 2007

O Superior Tribunal de Justiça determinou que a Justiça fluminense terá que julgar o pedido feito por João Gilberto contra as gravadoras EMI Music e Gramophone.

O cantor e compositor ajuizou ação de indenização por danos morais em face das gravadoras, por utilização e comercialização indevida de sua obra. Ademais, requer o cantor perante o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, proibição definitiva da produção e comercialização por parte da EMI de CDs com gravações de suas obras e a retirada de todos os exemplares já produzidos pela Gravadora.

Em 1ª instância, o pedido de indenização por danos morais não foi acolhido, bem como, os pedidos interpostos perante o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro foram julgados improcedentes.



A EMI, por sua vez, foi condenada a pagar 18 % de royalties sobre as vendas de CDs e outras obras do autor, além dos valores correspondentes ao uso da música "Coisa mais linda" numa propaganda veiculada na Televisão.

João Gilberto, insatisfeito com o resultado, recorreu perante o Superior Tribunal de Justiça. Os ministros da Terceira Turma do STJ analisaram e entenderam que as instâncias ordinárias fizeram uma confusão entre o dano moral quanto à honra do compositor e o que diz respeito à integridade da obra.

Teria João Gilberto alegado na apelação a violação do artigo 24, inciso IV, da Lei 9.610/98, ponto que não foi apreciado pelo Tribunal, motivo pelo qual não pode ser apreciado pelo STJ e retornará à Segunda Instância do Tribunal Fluminense para que seja sanada a questão.

IV – JURISPRUDÊNCIA

α) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS PATRIMONIAIS. DIREITO AUTORAL VIOLADO. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE MÚSICA. INEXISTÊNCIA. PROJETO DE CUNHO SOCIAL. FINS DIDÁTICOS. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONADA PELA LEI 9.610/98. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70013746813, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/11/2006).

- A demandada é uma Associação de Funcionários, uma pessoa jurídica que não tem o intuito de lucro, e em nada se beneficiaria, financeiramente, com a realização de um projeto voltado para o auxílio a crianças carentes.

- Embora possa ser declarado o demandante o autor, o proprietário de tal obra, não pode buscar contraprestação pecuniária pelo seu trabalho, sob o fundamento de que houve utilização indevida de tal canção sem a reparação pela publicação sem autorização, visto que a lei excepciona tais casos.

- NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

b) DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. EMENTA: DIREITO AUTORAL - OBRA FOTOGRÁFICA QUE INTEGRA O ROL DE DIREITOS AUTORAIS - FOTOGRAFIA REPRODUZIDA EM CARTÕES TELEFÔNICOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR - CESSÃO DE DIREITO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DOS CARTÕES - DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.610/98. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível nº



0353703-9, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Des. Relator Luiz Lopes, julgamento: 28/09/2006).

- A utilização de obra fotográfica em estampas de cartões telefônicos, sem a devida autorização de seu autor enseja o dever de indenizar.

- Não vinga a assertiva de que as fotografias se encontravam sob domínio público porque foram disponibilizadas em página da internet, uma vez que não decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, de que trata o artigo 44, da Lei nº 9.610/98, além do que inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 45, donde não há que se falar em domínio público. Ademais, consoante regra do artigo 52, da referida lei, a omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

- A indenização advinda da violação de direito autoral deve ser fixada com base no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98, ante a ausência de comprovação do número de exemplares distribuídos, que não se confunde com o número de tiragem, ônus que compete ao autor e do qual não se desincumbiu. Todavia, como a violação do direito autoral atingiu o número de seis fotografias, a quantia de três mil exemplares deve ser calculada para cada uma das obras violadas.

c) AÇÃO INDENIZATÓRIA - DIREITOS AUTORAIS FOTÓGRAFO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA PREENSÃO INDENIZATÓRIA. (apelação Cível nº 2007.001.01066, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Paulo Gustavo Horta, Julgamento: 23/01/07).

- Conquanto o ordenamento jurídico proteja a imagem como direito inerente à personalidade, a indenização por danos material ou moral, decorrente de utilização de fotografias em matéria jornalística passa pelo exame do relacionamento entre o autor das fotos e a editora que fez as publicações.

- Fotos produzidas por empregado contratado, sem a comprovação de que tenham sido comercializadas a terceiros. Inocorrência de violação de direito subjetivo do autor sobre as fotografias.

- Improcedência da pretensão indenizatória.